



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ALTERADA
PELA LEI Nº 593/03

LEI Nº 234/97

Dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, Cria o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dá outras providências.

RENATO SELHANE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 62, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a) proteção à vida e saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política, na forma da Lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos sociais.

§ 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas e entorpecentes;

Art. 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso as políticas sociais básicas previstas nos artigos anteriores.

Art. 4º - Fica criado no Município um serviço especial de previdência e atendimento médico, psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

Art. 5º - Fica criado um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidas.

Art. 6º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, pôr meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

Título II - DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1.990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 10º - O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca de solução dos problemas relativos à Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados em regime de:

- I** - orientação e apoio sócio-familiar;
- II** - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III** - colocação familiar;
- IV** - abrigo;
- V** - liberdade assistida;
- VI** - internação.

§ 1º - O CMDCA manterá registro de inscrições e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, como seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeito os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídas de pessoas idôneas.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Política social básica;
- II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;
- III - zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações;
- V - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;
- VI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- VII - Administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente de 12 membros, indicados pelos seguintes órgãos:

- I - 06 (seis) representantes do Município, indicados pelos seguintes órgãos:
 - *Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - *Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
 - *Secretaria Municipal de Fazenda;
 - *Secretaria Municipal de Saúde;
 - *Procuradoria;
 - *Secretaria Municipal de Turismo.
- II - 06 (seis) membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

*Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Capão da Canoa ;

*Associação Comercial e Industrial de Xangri-Lá ;

*Conselho Municipal de Educação ;

*Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Xangri-Lá ;

*Lions Clube de Xangri-Lá ;

*União das Associações de Bairros de Xangri-Lá .

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído , mantida a paridade , mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (hum terço) dos membros referidos neste artigo , aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal .

§ 2º - O Município e as entidades deverão indicar um suplente para cada titular .

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados pôr ato do Prefeito Municipal .

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos , permitida uma recondução .

§ 5º - A ausência injustificada pôr 03 (três) reuniões consecutivas , ou 06 (seis) intercaladas no decurso do mandato , implicará na exclusão automática do Conselheiro , cujo suplente passará a condição de titular .

§ 6º - O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros , anualmente , devendo a escolha recair em um dos representantes arroladas no inciso I deste artigo .

§ 7º - Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo .

§ 8º - Os conselheiros que candidatarem-se a um cargo eletivo devem exonerar-se do CMDCA com anterioridade mínima de 90 (noventa) dias do pleito , exceto para candidatos a recondução ao CMDCA .

§ 9º - O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município .

§ 10º - O CMDCA reunir-se-á , no mínimo 02 (duas) vezes por mês , ordinariamente , ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente .

Art. 13 - O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de Secretaria do CMDCA .

Parágrafo Único - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições .

Art. 14 - O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado pôr ato do Poder Executivo .

Parágrafo Único - As deliberações do CMDCA serão tomadas pôr maioria absoluta de seus membros , formalizadas em resoluções .

Art. 15 - O Prefeito Municipal determinará o local onde funcionará o CMDCA .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrá por conta da dotação do orçamento vigente e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente

Art. 17 - É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA - vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, das crianças e adolescentes segundo as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - Constituem recurso do FMCA:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

SEÇÃO II

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 20 - É criado o Conselho Tutelar do Município - CTM - encarregado de executar medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes .

Art. 22 - O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90 , alterado pela Lei nº 8.242/91 , reger-se-á pôr esta Lei e pelo regulamento do CMDCA .

SEÇÃO II

Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar - CTM :

- I - reconhecida idoneidade moral ;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos ;
- III - residir no Município ;
- IV - ser eleitor ;
- V - escolaridade mínima de nível secundário .

§ 1º - É vedado aos membros do CTM :

- a) receber , a qualquer título , honorários , exceto estipêndios legais ;
- b) exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude ;
- c) exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo ;
- d) divulgar , por qualquer meio , notícia a respeito de fato que possa identificar a criança , o adolescente , ou a sua família , salvo autorização judicial , nos termos da Lei nº 8.069/90 .

§ 2º - Os candidatos a membros do CTM farão a inscrição no CMDCA , no prazo estipulado pôr este , apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos pôr esta Lei .

§ 3º - O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados , assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos .

§ 4º - O CMDCA em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido pôr esta Lei .

Art. 24 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município , em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e coordenadas pôr uma Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho .

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição das chapas , sua forma de registro , forma e prazos para impugnação , registro das candidaturas , processo eleitoral , proclamação dos eleitos , termo de compromisso e posse dos Conselheiros .

Art. 25 - Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos , bem como dos locais , data e horário de votação .

Art. 26 - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90 .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

Art. 27 - A escolha dos Conselheiros far-se-á através do voto secreto, presidida pelo Presidente do CMDCA, o qual designará comissão dentre os Conselheiros do CMDCA, para proceder o escrutínio da votação, considerando-se escolhidos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Art. 28 - As impugnações e outras dúvidas surgidas e depois da eleição, serão resolvidas pelo Presidente do CMDCA juntamente com a Comissão escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

Art. 29 - O regimento do CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

Art. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado, pôr sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Art. 31 - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Art. 32 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, pôr omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta; por ato infracional; serão aplicadas as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e encaminhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidades;
- h) demais medidas previstas em Lei.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento ao programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico ;
- d) encaminhamento a cursos e programas de orientação ;
- e) obrigação de matricular filho , ou pupilo e acompanhar sua frequência e acompanhamento escolar ;
- f) obrigação de encaminhar a criança e o adolescente a tratamento especializado ;
- g) advertência ;
- h) demais medidas previstas em Lei .

III - promover a execução de suas decisões , podendo para tanto :

- a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município , nas áreas de saúde , educação , serviço social , previdência , trabalho e

segurança ;

- b) representar junto a autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações .

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da

criança e do adolescente ;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência ;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a :

- a) abrigo em entidade ;
- b) colocação em família substitutas ;
- c) todos os itens anteriores .

VII - expedir notificações ;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbitos de criança ou adolescente , quando necessário ;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para plano e programas de atendimento dos direitos da

criança e do adolescente ;

X - representar ao Ministério Público , para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder ;

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno , a ser baixado pôr ato do Poder Executivo .

Art. 33 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo

interesse .

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pôr maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu

Presidente .

Art. 34 - O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar , fixando dias e horários para seu expediente.

Art. 35 - O Conselho Tutelar será presidido pôr um membro eleito pelos seus pares para um período de 01 (hum) ano , admitida a

reeleição .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 234/97

Art. 36 - Os membros do Conselho Tutelar receberão , a título de remuneração , uma gratificação mensal no valor igual ao Nível 10 do quadro permanente do Município , reajustável na mesma data e nos mesmos níveis que o forem os vencimentos dos servidores municipais .

Art. 37 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância pelo Município .

Art. 38 - As Secretarias e departamentos dos Municípios darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário a realização de suas finalidades e atribuições , em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Título III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .

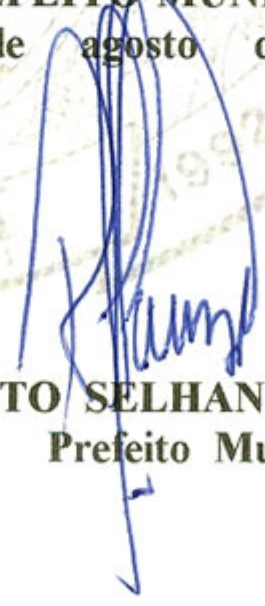
Art. 39 - As despesas com a execução dos programas de atendimento a Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para Criança e do Adolescente , criado pelo artigo 17 desta Lei .

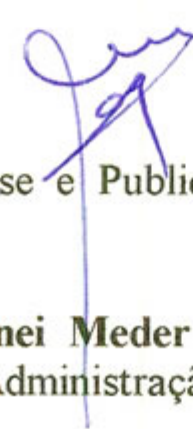
Art. 40 - Dentro de 30 dias , contados da data de publicação desta Lei , o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 12 desta Lei , que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA , ocasião em que será eleito o Presidente .

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , surtindo seus efeitos a partir de 30 de outubro de 1.997 .

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , em 27 de agosto de 1.997 , 5º ANO DE EMANCIPAÇÃO .


RENATO SELHANE DE SOUZA
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

Sidnei Meder
Secretário de Administração e Finanças